

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 306/2023

AUTORIA: Vereadora Yomara Lins

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento prioritário para as pessoas com doença de Parkinson em atendimento de urgência e emergência, marcação de consultas eletivas e exames no âmbito do município de Manaus.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA AS PESSOAS COM DOENÇA DE PARKINSON EM ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, MARCAÇÃO DE CONSULTAS ELETIVAS E EXAMES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS. FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA. CRIA A TRIBUIÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO. VIOLA A LIVRE INICIATIVA E COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE O ASSUNTO. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria da vereadora Yomara Lins que dispõe sobre o atendimento prioritário para as pessoas com doença de Parkinson em atendimento de urgência e emergência, marcação de consultas eletivas e exames no âmbito do município de Manaus.

Deliberado em Plenário no dia **16/08/2023**.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Encaminhado para emissão de parecer em **18/08/2023**.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.

Analisando o projeto, verifica-se a determinação de atendimento prioritário para as pessoas com doença de Parkinson em atendimento de urgência e emergência, marcação de consultas eletivas e exames no âmbito do município de Manaus.

O projeto, em nosso entender, não apresenta a clareza e a precisão, eis que não deixa claro a quem a norma se dirige, não atendendo ao previsto na Lei Complementar n. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando



PROCURADORIA LEGISLATIVA

preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos



PROCURADORIA LEGISLATIVA

casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; “

De fato, não se sabe se a norma deverá ser aplicada apenas nas unidades de saúde pertencentes à Prefeitura Municipal ou se abrangerá TODA E QUALQUER unidades de saúde, hospitais, etc, públicos ou privados. A propositura deixa dúvidas, pois diz que haverá atendimento prioritário para as pessoas com doença de Parkinson, em urgência e emergência, bem como marcação de consulta e exames NO município de Manaus.

Entretanto, faremos a análise da matéria assumindo que se trata de projeto de lei que abrange o setor Público e o Privado.

No setor Público, em que pese a nobre intenção da propositura, entendemos que há violação do princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, por criar obrigação para o Executivo, notadamente para a Secretaria Municipal de Saúde.

A Separação dos Poderes consiste em distinguir três funções estatais – legislação, administração e jurisdição – e atribuí-las a três órgãos, ou grupos de órgão, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderadamente.

Com respeito à independência e harmonia dos poderes segundo pelo José Afonso da Silva (pag: 114,115):

“A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Desta feita, analisando a matéria, inferimos que há vício de iniciativa formal, pois compete ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, nos termos do art. 59, inciso IV, da Loman, no caso, da Secretaria Municipal de Saúde

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Finalmente, entendemos que a forma como a marcação de exames e consultas nas unidades de saúde do Município compete à seara do Poder Executivo, nos exatos termos do art. 80, inciso VIII, que transcrevemos abaixo:

“Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”

Na seara do Poder Privado, entendemos que o projeto viola, ainda, o princípio da Livre Iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1o. da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e



PROCURADORIA LEGISLATIVA

tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.”

O princípio da Livre Iniciativa e Propriedade Privada também estão previstos no art. 170, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada; “

A livre iniciativa é um princípio econômico e social que defende a liberdade das pessoas e empresas a empreenderem, produzirem, comercializarem e se organizarem sem a intervenção excessiva do governo.

Desta feita, entendemos que não cabe à lei municipal interferir na forma como os hospitais e emergências devem proceder no caso de situação emergencial, até porque é competência da União Federal dispor sobre normas de saúde e procedimentos hospitalares, através da Política Nacional de Atenção às Urgências, prevista NA PORTARIA N.º 1863/GM, EM 29 DE SETEMBRO DE 2003; PORTARIA N.º 1864/GM, EM 29 DE SETEMBRO DE 2003; PORTARIA N.º 2048/GM, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2002.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela não tramitação do projeto n. 306/23.

É o parecer.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora/CMM



Documento 2023.10000.10032.9.054596
Data 21/08/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.054596

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 21/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL.





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 306/2023

AUTORIA: Vereadora Yomara Lins

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento prioritário para as pessoas com doença de Parkinson em atendimento de urgência e emergência, marcação de consultas eletivas e exames no âmbito do município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 21 de agosto de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.054596
Data 21/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.054596

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 22/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

